

# MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 25:954

Sendo oportuno prover à regulamentação da prática dos alunos-mestres das escolas oficiais do magistério primário, determinada em diversas disposições do decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento da prática dos alunos-mestres das escolas oficiais do magistério primário, anexo ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

## Regulamento da prática dos alunos-mestres das escolas do magistério primário

### CAPÍTULO I

#### Das escolas de aplicação

##### Disposições gerais

Artigo 1.º Para o efeito da execução da prática dos alunos-mestres, existem anexas às escolas do magistério primário as seguintes escolas de aplicação:

#### *À Escola do Magistério Primário de Lisboa:*

- 1.º A escola n.º 47, do sexo masculino, com 4 lugares;
- 2.º A escola n.º 48, do sexo feminino, com 4 lugares;
- 3.º A escola n.º 99, de António Aurélio da Costa Ferreira, de frequência mixta, com 5 lugares do sexo feminino;
- 4.º Uma escola infantil, com 3 lugares.

#### *À Escola do Magistério Primário do Porto:*

- 1.º A escola n.º 11, do sexo masculino, com 1 lugar;
- 2.º A escola n.º 6, do sexo feminino, com 1 lugar;
- 3.º A escola n.º 131, do sexo masculino, com 4 lugares;
- 4.º A escola n.º 132, do sexo feminino, com 4 lugares;
- 5.º Uma escola infantil, com 3 lugares.

#### *À Escola do Magistério Primário de Coimbra:*

- 1.º A escola instalada no edificio daquela, de frequência mixta, com 4 lugares do sexo feminino;
- 2.º A escola da freguesia da Sé Nova, do sexo masculino, com 4 lugares;
- 3.º A escola da freguesia da Sé Nova, do sexo feminino, com 4 lugares;
- 4.º Uma escola infantil, com 3 lugares.

#### *À Escola do Magistério Primário de Braga:*

- 1.º A escola instalada no edificio daquela, de frequência mixta, com 4 lugares do sexo feminino;
- 2.º A escola da freguesia de S. Vitor, do sexo masculino, com 5 lugares;
- 3.º Uma escola infantil, com 3 lugares.

#### *À Escola de António Feliciano de Castilho (do Magistério Primário), em Ponta Delgada:*

1.º A escola instalada no edificio daquela, de frequência mixta, com 8 lugares, dos quais pertencem 4 a cada sexo;

2.º Uma escola infantil, com 2 lugares.

Art. 2.º As escolas de aplicação estão sujeitas às disposições reguladoras do ensino primário oficial em tudo o que não fôr contrariado pelo presente regulamento, ou não prejudique o fim especial que pelas referidas escolas se tem em vista.

Art. 3.º Recebem a designação de alunos-mestres os alunos das escolas do magistério primário quando sujeitos à prática nas escolas de aplicação.

#### Da direcção das escolas de aplicação

Art. 4.º A direcção das escolas de aplicação é exercida pelo director da escola do magistério primário a que estão anexas.

Art. 5.º Competem ao director das escolas de aplicação as funções administrativas, disciplinar e de orientação pedagógica relativas às mesmas escolas, e nomeadamente:

1.º Exercer as atribuições legalmente definidas para os directores de escolas do ensino primário não incorporadas em zonas;

2.º Prestar aos inspectores dos distritos escolares respectivos todas as informações e a cooperação relativa aos interesses do ensino;

3.º Dirigir, organizar e orientar a prática dos alunos-mestres;

4.º Recolher do pessoal docente das escolas de aplicação todas as informações relativas às qualidades e aptidões reveladas pelos alunos-mestres nas respectivas práticas;

5.º Formular, no fim da frequência da 3.ª classe, com os elementos a que se refere o número anterior e com os da sua observação directa, informação circunstanciada acerca de cada aluno-mestre, a qual deverá ser presente ao júri quando êle prestar provas de Exame de Estado;

6.º Presidir ao conselho das escolas de aplicação.

Art. 6.º No exercício das atribuições a que se refere o artigo anterior, o director será coadjuvado pelo sub-director da escola do magistério primário e pelo secretário das escolas de aplicação.

#### Dos quadros docentes e dos deveres dos professores

Art. 7.º Os quadros docentes efectivos das escolas de aplicação são fixados por lei e os professores que os constituem são para todos os efeitos considerados do quadro geral do ensino primário.

Art. 8.º As necessidades de serviço determinadas por vacaturas ou impedimento de professores serão satisfeitas por pessoal do quadro auxiliar do distrito em que a escola funcione, segundo as disposições legais em vigor.

§ único. Para a execução deste artigo, farão os directores das escolas do magistério primário as competentes requisições às inspecções dos distritos escolares.

Art. 9.º A situação do professor efectivo das escolas de aplicação não é vitalícia, devendo ser provida, por meio de contrato, em individuos habilitados para o exercício do magistério primário com classificação não inferior a 15 valores e pelo menos dois anos escolares de serviço qualificado de suficiente em escola de quatro classes.

§ único. As nomeações são feitas mediante designação pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 10.º Os contratos a que se refere o artigo anterior são assinados perante os directores das escolas e referem-se a anos escolares, podendo ser renovados mediante despacho do Ministro.

Art. 11.º A renovação prevista no artigo anterior deve ser proposta e fundamentada pelo director da escola.

Art. 12.º Compete aos professores das escolas de aplicação desempenhar, em relação às mesmas escolas, as obrigações estabelecidas na lei para os professores do ensino primário e cumprir as atribuições relativas à prática dos alunos-mestres, segundo o presente regulamento, nomeadamente:

1.º Tomar parte no conselho das escolas de aplicação;

2.º Contribuir, pela ministração de informações e conselhos, para o êxito da assistência dos alunos da 2.ª classe aos serviços das escolas de aplicação;

3.º Realizar lições-tipos, segundo a distribuição ordenada pelo director;

4.º Fornecer, para a execução dos exercícios dos alunos-mestres, as informações relativas ao estado de adiantamento das classes, na altura em que os mesmos exercícios hão-de ser realizados;

5.º Assistir aos exercícios de aplicação didáctica que se realizem nas classes que respectivamente lhes estiverem distribuídas;

6.º Colaborar na efectivação do estágio dos alunos da 3.ª classe;

7.º Fornecer, acêrca das qualidades e aptidões reveladas pelos alunos-mestres, informações minuciosas segundo questionários formulados pelo director.

#### Do secretário

Art. 13.º Em cada uma das escolas do magistério primário haverá um secretário das escolas de aplicação, nomeado pelo Governo entre os professores destas escolas, mediante proposta do director.

Art. 14.º Ao secretário das escolas de aplicação será abonada a gratificação mensal de 100\$ nos meses lectivos.

Art. 15.º Compete ao secretário das escolas de aplicação:

1.º Secretariar as sessões do conselho das escolas de aplicação e lavrar as respectivas actas de acôrdo com o director;

2.º Coadjuvar o director em tudo quanto respeite aos serviços das escolas de aplicação.

#### Do conselho das escolas de aplicação

Art. 16.º Funcionará em cada uma das escolas do magistério primário o conselho das escolas de aplicação, constituído por todos os professores destas escolas, sob a presidência do director.

§ único. Quando o director julgue conveniente, tomarão parte nos trabalhos o professor do 3.º grupo, a inspectora professora das disciplinas especiais do ensino infantil e o médico escolar.

Art. 17.º A competência do conselho das escolas de aplicação limita-se aos assuntos concernentes à efectivação e progredimento da prática dos alunos-mestres.

Art. 18.º O conselho reunirá em sessão especial, que se realizará antes da abertura das aulas, a fim de serem definidos:

1.º O plano das lições-tipos;

2.º O plano dos exercícios de aplicação didáctica.

Art. 19.º Os conselhos das escolas de aplicação são considerados organismos dos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino, da Direcção Geral do Ensino Primário.

### CAPÍTULO II

#### Da prática dos alunos-mestres

##### Disposições gerais

Art. 20.º A prática dos alunos-mestres realizada nas escolas de aplicação tem por fim iniciar gradualmente

os mesmos alunos nos serviços escolares, docentes ou quaisquer outros, que devam competir a professores, e consta do seguinte:

a) Na 2.ª classe:

1.º Assistência a serviços das escolas de aplicação;

2.º Assistência a lições-tipos;

3.º Exercícios de aplicação didáctica.

b) Na 3.ª classe: estágio.

§ único. A prática termina anualmente no último dia útil do mês de Maio.

Art. 21.º Para o efeito da execução da prática dos alunos-mestres do curso do magistério elementar são assim agrupadas as disciplinas daquela categoria do ensino primário:

Grupo A — Língua materna;

Grupo B — Aritmética e geometria;

Grupo C — Trabalhos manuais e desenho;

Grupo D — História e geografia;

Grupo E — Ciências naturais.

Grupo F — Educação física;

Grupo G — Canto coral;

Grupo H — Lavoros femininos.

Art. 22.º São obrigatórios doze tempos semanais de prática para os alunos da 2.ª classe e quinze para os da 3.ª, sempre que seja possível e conveniente efectiva-los.

#### Da assistência

Art. 23.º A assistência aos serviços das escolas de aplicação tem especialmente por objectivo familiarizar os alunos-mestres com o exercício das funções escolares.

Art. 24.º A assistência é relativa aos serviços propriamente lectivos e ainda aos recreios, entrada e saída de aulas, práticas de higiene e mais serviços escolares.

Art. 25.º Os alunos-mestres deverão prestar atenção à forma por que os agentes do ensino e os alunos das escolas de aplicação se comportam durante os serviços a que assistem.

Art. 26.º Aos professores das escolas de aplicação compete, sem prejuízo da execução dos serviços escolares, prestar aos alunos-mestres as elucidações e indicações convenientes ao maior rendimento da assistência.

Art. 27.º A cada aula ou tempo lectivo não assistirão mais de seis alunos-mestres.

Art. 28.º Será elaborado, em relação a cada semana, o mapa dos alunos-mestres que deverão assistir a cada aula ou tempo lectivo, o qual será afixado até à quarta-feira da semana anterior.

#### Das lições-tipos

Art. 29.º As lições-tipos têm por objectivo a exemplificação da actividade docente e devem especialmente visar os passos de maior dificuldade didáctica, nomeadamente as iniciações, tanto de cada uma das disciplinas como de assuntos compreendidos em cada uma destas.

Art. 30.º As lições-tipos são realizadas por professores das escolas de aplicação designados pelo director.

Art. 31.º Os alunos-mestres assistirão às lições-tipos por turnos de doze.

Art. 32.º Em cada ano lectivo deve haver, pelo menos, vinte e duas lições-tipos para cada turno de alunos-mestres, das quais serão cinco do grupo A, três do grupo B, três do grupo C, três do grupo D, duas do grupo E, duas do grupo F, duas do grupo G e duas do grupo H.

§ único. Para o efeito da execução das lições-tipos compreendem-se no grupo A as seguintes matérias: leitura, recitação e expressão oral; caligrafia e ortografia; gramática; redacção.

### Dos exercícios de aplicação didáctica

Art. 33.º Os exercícios de aplicação didáctica têm por objectivo a iniciação, por parte dos alunos-mestres, na função docente e consistem na regência de classes das escolas de aplicação.

Art. 34.º Cada exercício é constituído por uma série de lições seguidas, à mesma classe.

Art. 35.º Serão realizados por cada aluno-mestre, em cada ano lectivo, os seguintes exercícios de aplicação didáctica:

- 1.º Três lições da disciplina do grupo A;
- 2.º Duas lições da disciplina do grupo B;
- 3.º Duas lições das disciplinas de qualquer dos restantes grupos, à escolha do aluno.

Art. 36.º Aos exercícios de aplicação didáctica deverá assistir sempre o professor da escola de aplicação a cujo cargo estiver a regência da classe em que são efectuados.

### Do estágio

Art. 37.º O estágio consiste no desempenho, pelos alunos-mestres, de todas as funções, docentes ou quaisquer outras, que devam competir a professores.

Art. 38.º Para o efeito da execução do estágio os directores das escolas de aplicação devem associar a actividade dos alunos-mestres à que é própria dos professores das mesmas escolas, considerando-os como auxiliares do seu corpo docente.

Art. 39.º O estágio dos alunos-mestres consta da execução dos seguintes exercícios:

- 1.º Preparação de lições;
- 2.º Elaboração de planos de lições;
- 3.º Realização de lições;
- 4.º Elaboração de horários;
- 5.º Regência durante, pelo menos, três dias lectivos sucessivos;
- 6.º Execução do expediente relativo à escrita duma classe (matricula e estatística mensal);
- 7.º Execução do expediente relativo a instituições de protecção à escola;
- 8.º Emprêgo, tratamento e arrumação do material didáctico e arranjo das salas de aula;
- 9.º Manutenção da higiene dos alunos e das salas da aula e outras dependências da escola;
- 10.º Reuniões conjuntas de alunos-mestres e professores da escola do magistério primário e das escolas de aplicação para estudos dos problemas do ensino e da educação;
- 11.º Preparação e direcção de festas escolares, passeios e visitas de estudo.

Art. 40.º Para melhor organização do estágio serão os alunos-mestres da 3.ª classe agrupados em turmas de cinco a oito, a cada uma das quais será designado um director de entre os professores das escolas de aplicação.

Art. 41.º Compete ao director de cada uma das turmas da 3.ª classe coadjuvar o director da escola no que especialmente respeite à efectivação do estágio dos alunos que constituem a turma que lhe está confiada.

Art. 42.º As lições a que se refere o n.º 3.º do artigo 39.º respeitam a dias lectivos inteiros e são precedidas da preparação e elaboração do respectivo plano, para o que será fornecida a cada aluno-mestre pelo director da sua turma a indicação do assunto, com quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 43.º Em cada plano serão inscritas pelo aluno-mestre as seguintes indicações:

- a) Classe ou classes a que se destina;
- b) Disciplinas que serão ministradas;
- c) Assuntos que serão versados;
- d) Métodos que serão empregados e sua justificação;
- e) Material que será utilizado.

Art. 44.º Na organização do estágio ter-se-á em vista que o aluno-mestre realize pelo menos uma lição a cada uma das classes do ensino elementar e a uma escola de quatro classes.

Art. 45.º Tanto nos exercícios a que se refere o n.º 3.º do artigo 39.º, como nos que constituem a regência a que se refere o n.º 5.º do mesmo artigo, proceder-se-á pela seguinte forma:

1.º Ao iniciar-se cada dia de lições, ou de regência, deverá o aluno-mestre apresentar o respectivo horário e plano de lições ao professor em cuja aula o exercício é realizado;

2.º Compete ao mesmo professor enviar, após a terminação de todo o exercício, aquele plano e horário ao director da turma a que o aluno pertence, juntamente com a informação da forma por que o aluno-mestre se desempenhou no exercício;

3.º Compete ao director da turma coligir todos os planos, horários e informações e enviá-los ao director da escola para os efeitos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 5.º

Art. 46.º A regência a que se refere o n.º 5.º do artigo 39.º será marcada, para o aluno-mestre que a deve realizar, com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 47.º O director de cada turma promoverá que os alunos-mestres que a constituem executem na classe de que é professor, durante o número de dias compatível com o de alunos-mestres que constituem a turma, o expediente relativo à escrita da classe, para cumprimento do disposto no n.º 6.º do artigo 39.º

Art. 48.º O director das escolas, de acôrdo com o director de cada turma, promoverá que durante alguns dias em cada ano os alunos-mestres da 3.ª classe executem o expediente das instituições de protecção à escola.

Art. 49.º Compete ao director das escolas de aplicação promover, ouvido o conselho destas escolas e de acôrdo com os directores das turmas, a execução dos n.ºs 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do artigo 39.º

Art. 50.º Quando ao director das escolas pareça conveniente, poderá promover a execução de exercícios de ordem pedagógica ou didáctica em escolas oficiais de ensino primário estranhas às escolas do magistério primário, para o que solicitará com a devida antecedência a anuência do inspector do distrito.

Art. 51.º O horário das aulas teóricas da 3.ª classe será organizado de maneira que não haja coincidência com as horas lectivas das escolas de aplicação.

Art. 52.º As faltas a qualquer exercício relativo às práticas, nas escolas de aplicação ou fora delas, são contadas para o efeito de perda de ano, de harmonia com as determinações legais.

### Da prática do ensino infantil

Art. 53.º Compete aos directores das escolas do magistério primário e aos conselhos das escolas de aplicação ter em vista as circunstâncias especiais do ensino infantil na aplicação das disposições do presente regulamento à prática das respectivas alunas-mestras.

Ministério da Instrução Pública, 19 de Outubro de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamaquini de Matos Encarnação*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:955

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,